

PARECER

(Data: 25.06.2018)

Assunto: Solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 766/XIII/3.º (PCP) – “Estabelece a obrigatoriedade de procedimento concursal para recrutamento dos médicos internos que concluíram com aproveitamento a formação específica”

I – Enquadramento

A Sr.ª Coordenadora do Grupo de Trabalho sobre o recrutamento de médicos internos – PJI n.º 766/XIII/3.º, Deputada Isabel Galriça Neto, solicita, por intermédio da Equipa de Apoio à Comissão de Saúde da Assembleia da República, o parecer da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P. (ARSLVT) sobre o Projeto de Lei n.º 766/XIII/3.º, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), que “Estabelece a obrigatoriedade de procedimento concursal para recrutamento dos médicos internos que concluíram com aproveitamento a formação específica”.

O Projeto de Lei em análise foi subscrito por dez Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, no âmbito do respetivo poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa, bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Nos termos do Projeto propõe-se:

1. Estabelecer a obrigatoriedade de abertura de procedimento concursal para recrutamento de médicos internos recém-especialistas que concluíram com aproveitamento a formação específica do internato, independentemente de as provas de avaliação final terem tido lugar na época normal ou na época especial;
2. Estabelecer que o recrutamento dos médicos se efetua mediante procedimento concursal;
3. Estabelecer que o mesmo procedimento concursal tem em vista a constituição de vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas; e, finalmente,
4. Estabelecer que abertura de procedimento concursal ocorre obrigatoriamente no prazo de 30 dias após a homologação e afixação da lista classificativa final do internato médico.

II – Apreciação

Começamos por referir que a presente proposta assume especial relevância sobretudo na consagração da obrigatoriedade de abertura de procedimento concursal para recrutamento de médicos internos recém-especialistas que concluíram com aproveitamento a formação específica do internato, concretamente num prazo (de 30 dias) após a homologação e afixação da lista classificativa final do internato médico. A alteração projetada não promove, contudo, grande interferência, ao nível dos procedimentos que regem a tramitação dos processos de recrutamento desta natureza, posto que os atos serão efetuados em obediência ao disposto no ordenamento jurídico.

Feita esta ressalva inicial, sobre o projeto em concreto, oferece-nos dizer o seguinte:

1. A exposição de motivos não é totalmente clara e, em parte, é incongruente com o texto da proposta de lei no que concerne à modalidade do vínculo de emprego a constituir no âmbito dos procedimentos concursais em causa. Com efeito, da referida exposição parece resultar que a intenção do legislador é estabelecer a obrigatoriedade de abertura (num determinado prazo) de procedimentos concursais para recrutamento de médicos internos nos hospitais integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS), em função do respetivo regime jurídico aplicável, por forma a evitar que o SNS não perca profissionais.
2. Ora, atendendo a que o Projeto de Lei n.º 766/XIII/3.ª (PCP) estabelece, no n.º 1 do artigo 3.º, que o procedimento concursal em causa tem em vista a *“constituição de vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas”*, levanta-se a questão de saber se o desiderato do diploma será abarcar apenas os médicos a integrar na carreira especial médica que são vinculados obrigatoriamente por contrato de trabalho em funções públicas (*cf.* artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto), e não os clínicos a integrar na carreira médica, nomeadamente, nas entidades públicas empresariais integradas no SNS (*cf.* Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto), considerando que legalmente o regime destes últimos é o do contrato de trabalho, celebrado ao abrigo do Código do Trabalho (*cf.* artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro), e não o regime do contrato de trabalho em funções públicas.
3. Com efeito, conquanto o âmbito de aplicação do diploma em análise abranja apenas os médicos a vincular por contrato de trabalho em funções públicas nas entidades integradas no setor público administrativo do SNS (*vd.* artigos 1.º e 2.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) e atenta a expressão do atual número de entidades públicas empresariais integradas no contexto do SNS, tal significará que o âmbito de aplicação subjetivo do diploma em análise será significativamente mais reduzido em face da globalidade de médicos recém-especialistas que terminam a sua formação.
4. No mais, salienta-se que, no presente contexto de consolidação orçamental e de eficiência das funções do Estado, a contratação de profissionais por parte da Administração Pública, em geral, e por parte das entidades do SNS, em particular, deverá ocorrer em condições de rigoroso planeamento, no âmbito do qual, a fase de levantamento e avaliação de necessidades permanentes e transitórias, antecedente ao recrutamento, assume uma importância primordial para os empregadores públicos prestadores de cuidados de saúde aos utentes do SNS, designadamente quando esteja em causa a contratação de profissionais por tempo indeterminado.
5. Ora, atendendo ao manifesto volume e complexidade do processo de levantamento de necessidades de recursos humanos nas diversas entidades que integram o SNS, e considerando que o interesse público impõe, também, não só, que tal tarefa seja realizada com o máximo rigor, como, tal como a mesma não prescinde de uma permanente avaliação atualizada das possibilidades de otimização e potenciação dos recursos disponíveis, poderá levantar-se a questão

da conveniência de estabelecer a fixação de um extremamente reduzido e rígido prazo máximo de 30 dias para a abertura do procedimento concursal após a homologação e afixação da lista classificativa final do internato médico, ainda que, este possa, sim, ser um prazo orientador e meramente indicativo com vista ao reforço da previsibilidade da programação, transparência e celeridade na conclusão dos recrutamentos todos os anos.

6. Não podemos deixar de realçar, também, que nos últimos anos os procedimentos concursais simplificados para recrutamento de médicos para o SNS, abertos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 24/2016, de 8 de junho, têm permitido o recrutamento para o SNS, não só, de médicos recém-especialistas, mas também, de especialistas mais antigos oriundos do setor privado ou do estrangeiro que podem ingressar ou regressar ao SNS, possibilidade que a redação proposta para o artigo 3.º parece invalidar.
7. Neste conspecto, sugere-se a seguinte alteração ao n.º 2 do artigo 3.º do Projeto de Lei n.º 766/XIII/3.ª (PCP):

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

2 - *A abertura do procedimento concursal ocorre, em regra, no prazo de trinta dias após a homologação e afixação da lista classificativa final do internato médico, independentemente da época de avaliação a que se refere e destina-se, nomeadamente, aos médicos internos recém-especialistas que concluíram com aproveitamento a formação específica.*

III – Conclusões

- i) O Projeto de Lei n.º 766/XIII/3.ª, que “Estabelece a obrigatoriedade de procedimento concursal para recrutamento dos médicos internos que concluíram com aproveitamento a formação específica”, foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, no âmbito e nos termos do seu poder de iniciativa, consagrado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República;
- ii) Se a solução preconizada pelo referido Projeto for a de estabelecer a obrigatoriedade de abertura de procedimento concursal para recrutamento de médicos internos recém-especialistas que concluíram com aproveitamento a formação específica do internato, no prazo de 30 dias, tendo em vista a constituição de vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, parece que a mesma será capaz de introduzir uma alteração ao procedimento atual, pese embora a alteração seja menos significativa do que aquela que anuncia, em função do âmbito de aplicação subjetivo do projeto proposto.

Lisboa, 25 de junho de 2018.

NOTAS da ARSLVT sobre o Projeto de Lei n.º 766/XII/3.ª (GP PCP)
[Projeto lei que estabelece a obrigatoriedade de procedimento concursal para recrutamento dos médicos internos que concluíram com aproveitamento a formação específica]

A – Apreciação na generalidade

1- O Projeto de Lei n.º 766/XIII/3.ª (PCP) visa, em síntese:

- a)** Estabelecer a obrigatoriedade de abertura de procedimento concursal para recrutamento de médicos internos recém-especialistas que concluíram com aproveitamento a formação específica do internato, independentemente de as provas de avaliação final terem tido lugar na época normal ou na época especial;
- b)** Estabelecer que o recrutamento dos médicos se efetua mediante procedimento concursal;
- c)** Estabelecer que o mesmo procedimento concursal tem em vista a constituição de vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas; e, finalmente,
- d)** Estabelecer que abertura de procedimento concursal ocorre obrigatoriamente no prazo de 30 dias após a homologação e afixação da lista classificativa final do internato médico.

Nesta medida, apresentam-se os seguintes comentários e contributos:

B – Apreciação na especialidade

- 2- Atendendo a que o Projeto de Lei n.º 766/XIII/3.ª (PCP) estabelece expressamente no artigo 2.º (âmbito de aplicação) que o procedimento concursal em causa tem em vista a *“constituição de vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas”*, levanta-se a questão de saber se o desiderato do diploma em causa seria abarcar apenas os médicos a integrar na carreira especial médica que são vinculados obrigatoriamente por contrato de trabalho em funções públicas (Cfr. art. 2.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto), e não os clínicos a integrar na carreira médica, nomeadamente, nas entidades públicas empresariais integradas no SNS (Cfr. Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto), considerando que legalmente o regime destes últimos é o do contrato de trabalho (ao abrigo do Código do Trabalho) – cfr. artigo 27.º/1 do DL n.º 18/2017, de 10.2 - e não o regime do contrato de trabalho em funções públicas.
- 3- Com efeito, conquanto o âmbito de aplicação do diploma em análise abranja apenas os médicos a vincular por contrato de trabalho em funções públicas nas entidades do

setor público administrativo do SNS (v. artigo 1.º e 2.º da LTFP¹) e atenta a expressão do atual número de entidades públicas empresariais integradas no contexto do SNS, tal significará que o âmbito de aplicação subjetivo do diploma será significativamente mais reduzido em face da globalidade de médicos recém-especialistas que terminam a sua formação.

- 4- No mais, salienta-se que no presente contexto de consolidação orçamental e de eficiência das funções do Estado, o contratação de profissionais por parte da Administração Pública, em geral, e por parte das entidades do SNS, em particular, deverá ocorrer em condições de rigoroso planeamento, no âmbito do qual, a fase de levantamento e avaliação de necessidades permanentes e transitórias, antecedente ao recrutamento, assume uma importância primordial para os empregadores públicos prestadores de cuidados de saúde aos utentes do SNS, designadamente, quando esteja em causa a contratação de profissionais por tempo indeterminado.
- 5- Ora, atendendo ao manifesto volume e complexidade do processo de levantamento de necessidades de recursos humanos nas diversas entidades que integram o SNS e considerando que o interesse público impõe, também, não só, que tal tarefa seja realizada com o máximo rigor, como, tal como a mesma não prescinde de uma permanente avaliação atualizada das possibilidades de otimização e potenciação dos recursos disponíveis, poderá levantar-se a questão da conveniência de estabelecer a fixação de um extremamente reduzido e rígido prazo máximo de 30 dias para a abertura do procedimento concursal após a homologação e afixação da lista classificativa final do internato médico, ainda que, este possa, sim, ser um prazo orientador e indicativo com vista ao reforço da previsibilidade da programação, transparência e celeridade na conclusão dos recrutamentos todos os anos.
- 6- Tenha-se também em conta que nos últimos anos os procedimentos concursais simplificados para recrutamento de médicos para o SNS, abertos ao abrigo do DL n.º 24/2016, de 8.6, têm permitido o recrutamento para o SNS, não só, de médicos recém-especialistas, mas também, de especialistas mais antigos oriundos do setor privado ou do estrangeiro que podem ingressar ou regressar ao SNS, possibilidade que a redação do artigo 3.º do presente PL parece invalidar.
- 7- Face ao exposto, sugere-se a seguinte alteração ao n.º 2 do artigo 3.º do PL:

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

2 – A abertura do procedimento concursal ocorre, **em regra**, no prazo de trinta dias após a homologação e afixação da lista classificativa final do internato médico, independentemente da época de avaliação a que se refere e destina-se, **nomeadamente**, aos médicos internos recém-especialistas que concluíram com aproveitamento a formação específica.

FIM

¹ Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na atual redação.